Acórdão: 4.347/14/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000200727-57

Recurso de Revisão: 40.060136848-54

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Agro Industrial e Comércio Ltda

Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio de Sousa Nunes/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**DESCLASSIFICAÇÃO ENCERRAMENTO** DΟ **NOTA FISCAL** DIFERIMENTO. Imputação fiscal de saída de gado bovino para abate, em operação interna, desacobertada de documento fiscal em razão da descaracterização do diferimento previsto no item 14, Anexo II do RICMS/02, em face de as notas fiscais de entradas emitidas pelo estabelecimento adquirente das mercadorias (frigorífico) terem sido consideradas inábeis para o acobertamento do transporte das mercadorias, com base no disposto no art. 202, § 1°, inciso I, Anexo IX do RICMS/02 que prevê a emissão da nota fiscal pelo adquirente apenas para o produtor rural pessoa física. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, pelas provas dos autos e as circunstâncias fáticas, cancelam-se as exigências fiscais. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de gado bovino em operação interna, nos períodos de novembro e dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, maio e junho de 2013, desacobertada de documento fiscal, haja vista a desclassificação das notas fiscais de entrada emitidas pelo estabelecimento abatedor, adquirente do gado bovino, com a consequente descaracterização do diferimento previsto no item 14, Anexo II do RICMS/02, em razão de a obrigação de emitir o documento fiscal para acobertar a operação ser do estabelecimento autuado, remetente das mercadorias.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.529/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidas, em parte, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Luciana Goulart Ferreira (Revisora), que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 95/98.

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão está sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

## **DECISÃO**

# Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

# Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão *a quo*, salvo pequenas alterações.

Trata-se o presente lançamento de imputação fiscal de transporte de mercadoria (gado bovino) em operações internas desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que foram emitidas notas fiscais eletrônicas de entrada pelo estabelecimento adquirente (frigorífico), quando a obrigação era do estabelecimento autuado, remetente das mercadorias.

Com a desclassificação das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento abatedor, houve a descaracterização do diferimento previsto no item 14, Anexo II do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta do Relatório do Auto de Infração que a irregularidade foi constatada a partir das notas fiscais de entrada emitidas pelo destinatário (Norteboi Alimentos Ltda) para acobertar o trânsito do gado bovino adquirido para abate.

Os dispositivos em que o Fisco sustenta a acusação fiscal têm a seguinte redação:

#### Anexo IX do RICMS/02:

Art. 202 - A saída de gado bovino, bufalino ou suíno promovida por produtor rural será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere a o inciso II do  $\square$  deste Regulamento, por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 1º Na hipótese de operação promovida por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a estabelecimento abatedouro:

I - o transporte do gado poderá ser acobertado por nota fiscal emitida pelo destinatário;

II - apurada diferença de peso, quantidade ou valor entre a nota fiscal a que se refere o inciso I e aqueles verificados na entrada da mercadoria, o destinatário emitirá nova nota fiscal, constando no campo Informações Complementares o número e a data da nota fiscal que acobertou o transporte.

(...) (Grifou-se)

# Anexo V do RICMS/02:

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(,..)

\$ 1° A nota fiscal prevista neste artigo ou o respectivo DANFE, servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias remetidas por particulares ou por produtores rurais pessoas físicas, exceto em se tratando de:

(...) (Grifou-se)

De fato, da análise da planilha do Anexo 1, fls. 07, constata-se que as notas fiscais eletrônicas de entradas relacionadas são da Norteboi Alimentos Ltda, estabelecida no Município de Janaúba/MG, cujos DANFEs respectivos estão anexados às fls. 09/22.

Para apuração do crédito tributário, foram adotados os valores consignados nas referidas notas fiscais, conforme se extrai do citado Anexo 1.

A operação foi considerada desacobertada de documento fiscal, com base no disposto no art. 202, § 1°, inciso I, Anexo IX do RICMS/02, retrotranscrito, que determina a emissão da nota fiscal pelo adquirente apenas no caso de produtor rural pessoa física. Diferente do caso presente, em que o remetente é pessoa jurídica inscrita

no Cadastro de Contribuintes do ICMS, situação em que a obrigação de emitir o documento fiscal para acobertar a operação é do remetente das mercadorias.

Assim, a nota fiscal eletrônica emitida pelo frigorífico para retirar e transportar o gado bovino não é a apropriada, uma vez que pela regra contida no final do *caput* do dispositivo legal acima mencionado, o documento hábil para acobertar o transporte de mercadorias remetidas por produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Desse modo, na hipótese de descumprimento constatado pelas ações fiscais deflagradas no trânsito, considera-se desacobertada a operação e, por conseguinte, impõe à Autuada, ora Recorrida, a responsabilidade pelo pagamento das exigências fiscais cabíveis.

Entretanto, no caso específico, deve ser considerado o fato de que a verificação fiscal que apurou a irregularidade resultou da análise dos documentos fiscais de entrada emitidos pelo estabelecimento abatedor, em momento posterior ao transporte ou à efetiva entrada das mercadorias, e não, como se poderia cogitar, de ocorrência no trânsito (flagrante).

Essa interpretação, de modo algum, implica em ignorar o fato de que o transporte das mercadorias possa ter ocorrido com documento fiscal inábil ao acobertamento.

Contudo, tais documentos foram devidamente autorizados e, embora não fossem os apropriados para acobertar tais operações, visto a Autuada, ora Recorrida, estar obrigada à emissão de nota fiscal nas saídas de mercadorias (gado bovino) promovidas por ela, acobertaram as operações em comento, como atestam as cópias dos DANFEs anexadas às fls. 09/22.

Destarte, não se pode dizer que a Recorrida transportou o gado bovino desacobertado de documentação fiscal, inclusive porque não se verificou qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do RICMS/02, abaixo reproduzido:

- Art. 149 Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
- I com documento fiscal falso ou ideologicamente
  falso;
- II com documento fiscal já utilizado em outra
  prestação ou operação;
- III em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.
- IV com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do  $\square$  deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.
- V com documento fiscal sem aposição de selo ou carimbo administrativo, quando exigido.

Dessa forma, devem ser canceladas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator